



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — 1950

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 730;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:112 — Reforça as dotações orçamentais do Reformatório de S. Fiel.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:113 — Providencia sobre a forma de pagamento aos indivíduos requisitados ao Commissariado do Desemprego e estabelece as normas a seguir quanto à requisição dos mesmos e sua retribuição.

Decreto n.º 22:114 — Dispensa a cobrança dos direitos de exportação devidos pelos mostruários exportados temporariamente com destino à Feira de Amostras de Lourenço Marques e que pelos expositores forem oferecidos à Repartição das Indústrias da mesma cidade.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao n.º 3.º da portaria n.º 7:422, que autoriza a Direcção da Arma de Engenharia a expedir as indicações necessárias para reduzir quanto possível o expediente actualmente empregado nos processos de arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:115 — Inscribe uma verba no orçamento do Ministério para reparação dos portos do distrito da Horta.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:116 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Biblioteca Popular Central de Lisboa.

Portaria n.º 7:506 — Esclarece dúvidas quanto à aplicação do disposto no artigo 125.º do decreto n.º 20:860, que aprova o regulamento da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:080, que reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério para satisfazer as cotas em débito à União Geodésica e Geofísica Internacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:112

Considerando que estão a terminar as obras de adaptação e instalação da secção sanatorial do Reformatório de S. Fiel;

Considerando que a referida secção deve começar a funcionar desde já;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 21:800, de 28 de Outubro último, o Governo está autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer às novas secções do mesmo Reformatório, entregando a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais nos cofres do Estado a importância dos mesmos créditos;

Considerando que a referida comissão já entregou no Banco de Portugal, como receita do Estado, a quantia de 99.946\$50;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações abaixo designadas do Reformatório de S. Fiel são reforçadas com a importância de 99.946\$50, quantia correspondente aos encargos concernentes à secção sanatorial do mesmo Reformatório no semestre de Janeiro a Junho de 1933:

Artigo 230.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal assalariado:

Para pagamento do pessoal médico, de enfermagem e dos serviços domésticos . . . 26.859\$00

Artigo 231.º — Outras despesas com o pessoal:

Alimentação do pessoal 4.320\$00

Artigo 232.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios. 150\$00
b) Mobiliário 240\$00
c) Outros móveis. 150\$00
540\$00

Artigo 233.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios. 120\$00
b) Mobiliário 120\$00
c) Outros móveis. 240\$00
480\$00

Artigo 234.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos. 360\$00
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. 2.400\$00
2.760\$00

Artigo 235.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos	4.800\$00	
2) Luz, aquecimento, água, lavagens, limpeza e outras despesas	6.000\$00	10.800\$00

Artigo 236.º — Despesas de comunicações:

2) Transportes	2.200\$00	
--------------------------	-----------	--

Artigo 237.º — Diversos serviços:

Abonos para pagamento de serviços não especificados (tais como recaptura de menores, funerários, etc.)	1.300\$00	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	--

Artigo 238.º — Encargos das instalações:

Seguros:	500\$00	
--------------------	---------	--

Artigo 239.º — Encargos administrativos:

Alimentação e vestuário dos internados	50.187\$50	
	<u>99.946\$50</u>	

Art. 2.º No orçamento das receitas do actual ano económico, capítulo 8.º, artigo 172.º, será adicionada a mencionada quantia de 99.946\$50, importância que pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais já foi entregue no Banco de Portugal, como receita do Estado, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 21:800, de 28 de Outubro de 1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:113

Tornando-se necessário providenciar sobre a forma de pagamento pelo Estado da parte que lhe compete, conforme o artigo 65.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, aos indivíduos requisitados ao Commissariado do Desemprego nos termos do artigo 64.º daquele diploma, e bem assim estabelecer as normas a seguir quanto à requisição dos mesmos e sua retribuição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Estado para poderem requisitar indivíduos desempregados com o fim de serem applicados nos trabalhos de que trata a parte final do ar-

tigo 64.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, carecem de ter disponibilidades nas verbas de remunerações certas ao pessoal em exercício ou em receitas que hajam arrecadado, ou possuir, independentemente dessas disponibilidades ou receitas, verba especialmente inscrita no orçamento para o serviço a que se destina o pessoal requisitado.

Art. 2.º Os serviços do Estado compreendidos no anterior que necessitem de requisitar indivíduos desempregados apresentarão ao respectivo Ministro uma exposição acêrca desse facto, devidamente fundamentada. Só depois de autorizada por aquele Ministro e pelo das Finanças poderá a requisição ser feita ao Commissariado do Desemprego.

Art. 3.º O pagamento dos 25 por cento a cargo do Estado, de que trata o artigo 65.º do citado decreto n.º 21:699, far-se-á em conta das disponibilidades das verbas mencionadas no artigo 1.º, ou em conta das verbas para esse fim inscritas no orçamento.

§ único. A importância dos referidos 25 por cento será entregue no Fundo do desemprego em face de fôlhas devidamente processadas pelos respectivos serviços e autorizadas pelas competentes repartições da contabilidade pública.

Art. 4.º As fôlhas dos abonos, nos termos do § 1.º do artigo 65.º do decreto n.º 21:699, serão processadas em duplicado pelos serviços onde os indivíduos requisitados trabalharem, em relação à totalidade dos mesmos abonos, devendo o Commissariado do Desemprego pôr à disposição daqueles serviços, em face de um exemplar da respectiva fôlha, os fundos necessários para o seu pagamento.

Art. 5.º As fôlhas a que se referem os artigos anteriores devem indicar os despachos ministeriais que autorizarem as requisições dos indivíduos constantes das mesmas.

Art. 6.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas os despachos autorizando a requisição de desempregados ao respectivo Commissariado nem a fixação dos correspondentes abonos, em harmonia com o § 1.º do artigo 65.º já citado, sendo estes sempre considerados como salários.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 22:114

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada a cobrança dos direitos de exportação devidos pelos mostruários exportados tempo-